



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0028279-83.2026.8.19.0000

Agravante: **Paulo Roberto Macedo Olinto**

Agravado: **Espólio de Sebastiao Bueno Olinto**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO INVENTARIANTE. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo inventariante em face de decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento apresentado em nome próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o inventariante possui legitimidade para recorrer em nome do espólio; e (ii) analisar se o pedido de diferimento das custas processuais configura inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O inventariante não possui legitimidade para interpor recurso em nome próprio relativo a ato processual praticado em demanda na qual o espólio figura como parte.

4. O recurso deveria ter sido interposto pelo espólio, devidamente representado pelo inventariante, conforme previsão do CPC.

5. A intimação para o recolhimento das custas processuais ocorre na qualidade de representante do espólio, não recaindo sobre o patrimônio pessoal do inventariante.

6. O pedido de diferimento das custas processuais, não formulado ao juízo de origem, caracteriza

inovação recursal e impede sua apreciação em sede de agravo.

7. A análise da gratuidade de justiça deve considerar a capacidade financeira do espólio, não a situação pessoal do inventariante.

8. A existência de patrimônio imobilizado, sem liquidez imediata, não implica concessão automática da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. O inventariante não possui legitimidade para interpor recurso em nome próprio relativo a ato processual praticado em demanda na qual o espólio figura como parte. 2. O pedido de diferimento das custas processuais, não formulado ao juízo de origem, caracteriza inovação recursal e impede sua apreciação em sede de agravo. 3. A análise da gratuidade de justiça deve considerar a capacidade financeira do espólio, não a situação pessoal do inventariante."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, VII, 618, I, 619, III.

Jurisprudência relevante citada: 0094147-13.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 06/11/2025; 0001755-20.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 17/01/2024..

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0028279-83.2026.8.19.0000.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de recurso de agravo interno interposto por Paulo Roberto Macedo Olinto em face da decisão monocrática de id.123, que não conheceu do agravo de instrumento por ele apresentado.

Transcreve-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Inventário. Custas processuais. Diferimento. Legitimidade. Interesse recursal. Inconformismo do inventariante. RECURSO não conhecido.

I. Caso em exame: apelação interposta pelo inventariante, em nome próprio, em face de decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao espólio.

II. Questão em discussão: verificar se a parte agravante possui responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e a possibilidade de diferir o recolhimento.

III. Razões de decidir: o inventariante interpôs o presente recurso em nome próprio, indicando como parte agravada o espólio que representa. A irresignação da parte decorre de mero equívoco na interpretação do comando judicial. A intimação para o recolhimento das custas não se dá pessoalmente, mas na qualidade de representante do espólio (artigos 75, VII, 618, I, e 619, III, todos do CPC). Acerca do pedido de deferimento de gratuidade de justiça ou o diferimento das custas processuais, em nome do espólio, a ausência de legitimidade e interesse impede o conhecimento do recurso. O inventariante não possui legitimidade para interpor, em nome próprio, recurso relativo a ato processual praticado em demanda na qual o espólio figura como parte, conforme entendimento da jurisprudência desta Corte. Artigo 18 do CPC. Em que pese o inventariante ser o representante do espólio, interpôs recurso em face do representado, formulando pedido em seu favor, o que não se admite. O mérito do recurso caracteriza-se como inovação recursal. O requerimento de diferimento das custas de ingresso, em razão da iliquidez dos bens que compõe o acervo hereditário, deve ser submetido à apreciação do Juízo de origem, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes deste Tribunal.

IV. Dispositivo: recurso não conhecido, na forma do artigo 932, III, do CPC.

O agravante sustenta que, na origem, trata-se de inventário de bens, no qual postulou a gratuidade de justiça ao espólio ou, alternativamente, o diferimento das custas, argumentando que o acervo é composto por bens imóveis sem liquidez imediata. O juízo de origem indeferiu a gratuidade e determinou a



intimação do inventariante para o recolhimento das custas, o que motivou a interposição do agravo de instrumento.

O agravante argumenta que a decisão monocrática incorreu em ilegalidade ao afastar sua legitimidade recursal, pois, na qualidade de inventariante, atua como representante legal do espólio, não em defesa de interesse particular. Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento das custas é exclusiva do espólio, não devendo recair sobre o inventariante ou herdeiros, e que a análise da gratuidade deve considerar a capacidade financeira do espólio, não a situação pessoal do inventariante. Defende ainda que o pedido de diferimento das custas não constitui inovação recursal, mas desdobramento lógico do pedido de gratuidade, especialmente diante da ausência de liquidez do acervo.

Requer, ao final, a retratação da decisão monocrática para que o agravo de instrumento seja conhecido e provido, com o reconhecimento da legitimidade recursal ativa do inventariante, o afastamento da tese de inovação recursal quanto ao diferimento das custas, a concessão da gratuidade de justiça ao espólio ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, além da correção de eventual erro material na denominação das partes, para explicitar a relação de representação processual entre inventariante e espólio.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido (id.141).

A controvérsia recursal consiste em verificar se o agravante possui legitimidade para recorrer em nome do espólio, e se o diferimento das custas processuais configura inovação recursal.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

A princípio o agravante argumenta que a decisão monocrática incorreu em ilegalidade ao afastar sua legitimidade recursal, pois, na qualidade de inventariante, atua como representante legal do espólio, não em defesa de interesse particular.



O recurso, entretanto, não foi interposto pelo espólio, devidamente representado por seu inventariante, mas pelo representante, em nome próprio, como já assentado na decisão monocrática agravada, confira-se:

Consulta de Peças

Exportar... Indexar Peça... Excluir índice Atualizar Destacar visualizador... Audiências... Últimas peças... Editor Despachos... Arquivos anexos

Tipo Documento Documento Índice

Processo 0028279-83.2026.8.19.0000

Partes PAULO ROBERTO MACEDO OLINTO x ESPOLIO DE SEBASTIAO BUENO OLINTO

Vara PETROPOLIS 2 VARA DE FAMILIA

Peças do Originário 0807037-74.2024.8.19.0042 Origem: PJe

Filtros

Período à Filtar

Tipo Peça Últimas Folhas Limpar

Filtro Por Classe

Peças

Processo - 0028279-83.2026.8.19.0000

- 000002 - 29/04/2026 - DOCUMENTA O INICIAL - Petição Inicial -
- 000011 - 29/04/2026 - DOCUMENTA O INICIAL - Petição Inicial -
- 000012 - 29/04/2026 - DOCUMENTA O INICIAL - Petição Inicial -
- 000118 - 29/04/2026 - TERMO DE RECEBIMENTO
- 000119 - 29/04/2026 - CERTIDÃO DE PREVENÇÃO PROCESSO
- 000120 - 29/04/2026 - Movimento - Certidão - Custas - Agravo Cus
- 000121 - 29/04/2026 - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DATA 29/04/2
- 000122 - 05/05/2026 - Certidão de disponibilização de publicação
- 000123 - 11/05/2026 - Julg. Monocrático Sem Resolução de Mérito
- 000129 - 15/05/2026 - Certidão de disponibilização de publicação
- 000131 - 03/06/2026 - Juntada de Documento - Petição - Petição -
- 000140 - 03/06/2026 - TERMO DE RETIFICAÇÃO
- 000141 - 03/06/2026 - Carimbo - Certidão - de Tempestividade Agra
- 000142 - 11/06/2026 - Carimbo - Conclusão - Relator Relator

Processo nº: 0807037-74.2024.8.19.0042

Agravante: PAULO ROBERTO MACEDO OLINTO

Agravado: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO BUENO OLINTO

PAULO ROBERTO MACEDO OLINTO, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Inventário em epígrafe, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, à presença do Juízo, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face da r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do inventariante para o recolhimento das custas processuais.

Além disso, extrai-se das razões do agravo de instrumento os seguintes requerimentos:

a) **Primordialmente, a concessão de assistência judiciária gratuita ao Agravante, na qualidade de inventariante do espólio, para o presente Agravo de Instrumento, considerando que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais recai sobre o espólio, que não possui liquidez imediata para arcar com as despesas do recurso, conforme jurisprudência consolidada do TJRJ;**

b) **Sucessivamente (...)**

Concessão de assistência judiciária gratuita ao espólio, considerando sua incapacidade econômica e a falta de liquidez imediata dos bens que compõem o acervo hereditário;

Como se percebe, o agravante requer a gratuidade de justiça recursal para si, e após fórmula pedido de deferimento do instituto, na origem, para o espólio, verdade imbróglio processual que não pode prosperar.



Tal fato decorre, como já destacado no provimento impugnado, de erro de interpretação acerca da decisão do Juízo de origem. Vejamos:

A irresignação da parte, todavia, decorre de mero equívoco na interpretação do comando judicial, na medida em que sua intimação para o recolhimento das custas não se dá pessoalmente, mas na qualidade de representante do espólio, consoante artigos 75, VII, 618, I, e 619, III, todos do CPC. Vejamos:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
(...)
VII - o espólio, pelo inventariante;

Art. 618. Incumbe ao inventariante:
I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
(...)
III - pagar dívidas do espólio;

Como cediço, esclarecer o conteúdo de determinada decisão, não é o objetivo do agravo de instrumento, o que impede o seu conhecimento para essa finalidade.

Destaca-se a decisão do Juízo de origem (id.270068259 – Pje de origem: 0807037-74.2024.8.19.0042):

1. Considerando os bens arrolados na partilha de ID 147151097, indefiro o pedido de JG, intime-se o inventariante para o recolhimento das custas processuais.

2. Procedi, nesta data, com a juntada do resultado junto ao SISBAJUD.

Ora, se o inventariante possui legitimidade recursal para atuar em nome do espólio, como seu representante, conforme afirmado, por óbvio, será ele intimado, também na qualidade de representante, acerca do indeferimento da gratuidade de justiça e da necessidade de providenciar o recolhimento das custas de ingresso, sem que a obrigação recaia, obviamente, sobre seu próprio patrimônio.

Não pode olvidar que recorrer em nome próprio para defender direitos do espólio configura erro de representação processual e ilegitimidade recursal, o que acarreta falta de regularidade formal para o processamento do recurso. O recurso



deveria ter sido interposto em nome do Espólio, devidamente representado por seu inventariante, o que não ocorreu, como já demonstrado.

Esse é o entendimento deste Tribunal, como pode ser verificado através dos arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. HERDEIRO DO EXECUTADO QUE NÃO FIGURA COMO PARTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR ILEGITIMIDADE RECURSAL. I. Caso em exame. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, na fase de cumprimento de sentença em ação de apuração de haveres, deferiu a expropriação do imóvel do acervo hereditário do executado, representado em juízo pelo espólio. II. Questão em discussão. Aferir a legitimidade recursal de herdeiro que, em nome próprio, busca impugnar decisão que atinge bens integrantes do acervo hereditário do executado. III. Razões de decidir. 1. Agravante que não figura como parte e não é titular do imóvel. O agravante não figura como parte no processo originário e tampouco é titular do imóvel arrematado pelos exequentes, uma vez que a doação foi declarada ineficaz em decisão anterior, transitada em julgado, que reconheceu a fraude à execução e tornou ineficaz a doação realizada pelo seu genitor com a intenção de esvaziar o patrimônio em prejuízo dos credores. 2. Ilegitimidade do herdeiro. O herdeiro não detém legitimidade para recorrer, em nome próprio, de decisão que versa sobre bem integrante do acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado pelo inventariante, parte que figura no polo passivo da execução. 3. Recorrente que não se enquadra na figura de terceiro prejudicado. O interesse recursal do agravante é apenas reflexo, decorrente de expectativa de futura partilha, inexistindo interesse jurídico direto apto a caracterizá-lo como terceiro prejudicado, na forma do art. 996, parágrafo único, do CPC. Precedentes desta Corte. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 0094147-13.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 06/11/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Publicação: 11/11/2025

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame: 1. Ação de embargos à execução de título extrajudicial (cédula de crédito rural), cujo débito cobrado perfaz a quantia de R\$ 260.062,07 (duzentos e sessenta mil, sessenta e dois reais e sete centavos), segurado por hipoteca censual de primeiro grau sem concorrência de

terceiro, ajuizada em face de ESPÓLIO DE AMARO VALFREDO MANHÃES FILHO, representado por GILMA MARIA GUIMARÃES MANHÃES, FRANCINE GUIMARÃES MANHÃES e WARK GUIMARÃES MANHÃES, conforme se extrai da petição inicial de id 24206209 da ação de execução de título executivo extrajudicial em apenso (autuada sob o nº 0804935-37.2022.8.19.0014). 2. Sentença de improcedência dos pedidos, com o prosseguimento da execução. 3. Recurso de apelação interposto pela apelante (FRANCINE GUIMARÃES MANHÃES). Aduz, inicialmente, a ilegitimidade passiva ad causam da meeira e dos herdeiros do devedor falecido, aqui se incluindo. No mérito, alega: (i) nulidade do título executivo extrajudicial ao argumento de vício no elemento volitivo porque o devedor falecido era portador de doença grave (Parkinson e Alzheimer) à época da assinatura do contrato; e (ii) excesso de execução sob a justificativa de que o falecido teria efetuado o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 54.257,08, superior ao estipulado anualmente. II. Questão em discussão: 1. A controvérsia recursal consiste em analisar as alegações de nulidade do título executivo extrajudicial e de excesso de execução a justificar a extinção da execução. III. Razões de Decidir: 1. Em juízo de admissibilidade, constata-se a ausência de legitimidade recursal, um dos pressupostos processuais intrínsecos de conhecimento do recurso. 2. Compulsando os autos, vê-se que a parte embargante na presente ação de embargos à execução é o ESPÓLIO DE AMARO VALFREDO MANHÃES FILHO representado pela inventariante FRANCINE GUIMARÃES MANHÃES, conforme se extrai da petição inicial de id 47903668 e termo de inventariante de id 47903681. 3. Todavia, o recurso de apelação de id 126823378 foi interposto em nome próprio por FRANCINE GUIMARÃES MANHÃES, inventariante do ESPÓLIO DE AMARO VALFREDO MANHÃES FILHO. 4. É dizer, o presente recurso não foi interposto pelo ESPÓLIO DE AMARO VALFREDO MANHÃES FILHO, parte embargante na presente ação de embargos à execução e parte executada na ação de execução de título executivo extrajudicial em apenso, mas sim pela inventariante (FRANCINE GUIMARÃES MANHÃES) em nome próprio. 5. Assim, considerando que as figuras legais de inventariante e espólio não se confundem e que a inventariante é mera representante legal da pessoa formal (art. 75, inciso VII, do CPC), e não seu substituto processual. 6. Nessa linha de ideias, não sendo a apelante (FRANCINE GUIMARÃES MANHÃES) parte e sequer terceira prejudicada, na forma do art. 996 do CPC, constata-se a ausência de legitimidade para interpor o presente recurso, a justificar o seu não conhecimento. IV. Dispositivo: Não conhecimento do recurso de apelação.

Dispositivos
relevantes citados: CPC, art. 76, inciso VII, art. 996.
Jurisprudência relevante citada: 0007036-79.2019.8.19.0210 -
APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE -
Julgamento: 11/11/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.
0804140-94.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). VITOR
MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento:



**17/01/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Publicação: 19/05/2025**

Consta das razões deste recurso, ainda, que a análise da gratuidade deve considerar a capacidade financeira do espólio, não a situação pessoal do inventariante. Foi precisamente o que ocorreu, posto que a decisão do Juízo de origem indeferiu a gratuidade de justiça ao espólio “considerando os bens arrolados na partilha de ID 147151097”, o que demonstra a existência de patrimônio para fazer frente às custas processuais.

A existência de patrimônio imobilizado, desacompanhada de liquidez imediata, não implica necessariamente a concessão da gratuidade de justiça. Nesse sentido, precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO ESPÓLIO. ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE É REALIZADA CONSIDERANDO A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ACERVO HEREDITÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NA FORMA DO ART. 99, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº39 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESPÓLIO AUTOR QUE É CONSTITUÍDO DE DIVERSOS BENS IMÓVEIS, COM VALOR TOTAL DECLARADO À RECEITA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE 2023, DE R\$74.840.000,00 (SETENTA E QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS E QUARENTA MIL REAIS). AGRAVANTE QUE CONFESSA EM SUAS RAZÕES RECURSAIS QUE O IMPEDIMENTO DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS É MOMENTÂNEO, EM RAZÃO DE ESTAR O PATRIMÔNIO IMOBILIZADO, SEM LIQUIDEZ. JUSTIÇA GRATUITA CORRETAMENTE INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENTRETANTO, EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA (ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), FICA O ESPÓLIO AUTORIZADO A REALIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA AO FINAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 27 DO FUNDO ESPECIAL DESTA CORTE FLUMINENSE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0001755-20.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 17/01/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - Data de Publicação: 19/01/2024

De toda sorte, a análise das circunstâncias acerca da gratuidade de justiça que poder-se-ia deferir ao espólio, ou ainda eventual diferimento das custas processuais, que não foi requerido ao Juízo de origem, razão pela qual a decisão monocrática agravada destaca a impossibilidade de supressão de instância, diante da inovação recursal, conforme precedentes jurisprudenciais destacados naquele



provimento, encontram embargos na questão de legitimidade, porque o espólio não consta nesses autos como recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator